



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542  
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

**PROCESSO Nº** : 75558/2013

**PRINCIPAL** : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MUTUM

**CNPJ** : 24.772.162/0001-06

**ASSUNTO** : Contas ANUAIS DE GESTÃO EXERCÍCIO 2013

**GESTOR** : ADRIANO XAVIER PIVETTA

OSMAR ISOTON - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

GEDER LUIZ GENZ - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

SÉRGIO VITOR ALVES RODRIGUES - PREGOEIRO

TIAGO HENRIQUE ALVARENGA LOPES - DIRETOR ADMINISTRATIVO DO HOSPITAL DE NOVA MUTUM

JUSTINO SCATOLIN - REPRESENTANTE DA SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO - SBSC

**DEMAIS RESPONSÁVEIS** :

JUNILSA ALMEIDA COSTA - PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATOS DE GESTÃO

ÉRICA SIMONE MARQUES CUSTÓDIO - MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATOS DE GESTÃO

VANELI LOURDES CIMA - MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATOS DE GESTÃO

IVETE SANDI WENNING - CONTADORA E MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATOS DE GESTÃO

DARLÃ MARTINS VARGAS – OAB/MT 5.300-B

MURILLO BARROS DA SILVA FREIRE – OAB/MT 8.942

**PROCURADORES** :

DANIELLE ÁVILA ALMEIDA GAMA MARTINS – OAB/MT 14.442-B

CARLA SALVADOR – OAB/MT 15.785

LÍNKA ARF DE LIMA – OAB/MT 17.859-O

ARTUR BARROS FREITAS OSTI – OAB/MT 18.335

**RELATOR** : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIS CARLOS PEREIRA

## RAZÕES DO VOTO



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542  
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

De plano, destaco que a apreciação das vertentes Contas se debruçará sobre as ilegalidades, ilegitimidades e anti economicidades decorrentes de atos contábeis, orçamentários, patrimoniais, financeiros e operacionais apontados nos autos das vertentes Contas.

A partir do espectro de amostragem da auditoria realizada pela Equipe Técnica deste E. Tribunal, nas Contas em apreço, não é possível entrever irregularidades na gestão dos limites constitucionais e legais a que esta Prefeitura *sub judice* está sujeita, nem entrever irregularidades em Limites Constitucionais/Legais; Gestão Fiscal/Financeira; Planejamento/Orçamento; Controle Interno; Prestação de Contas e Diversos, na forma prevista na Resolução Normativa nº. 17/2010/TCEMT.

Contudo, 01 (uma) irregularidade preliminarmente detectada no âmbito das despesas (**Item 3 da Conclusão do Relatório Técnico Preliminar – Achado nº 11**), restou totalmente considerada como não configurada pela Equipe Técnica, após a análise das respectivas defesas ofertadas.

Assim, após detida leitura do contraditório firmado acerca da irregularidade atinente às Despesas listada no parágrafo anterior (**Item 3 da Conclusão do Relatório Técnico Preliminar – Achado nº 11**), verifico que o tema foi examinado com percuciência pela Auditoria e chancelado pelo parecer ministerial, cujas manifestações endosso, não as transcrevendo para evitar inútil demasia.

Delimitado, pois, o objeto cognitivo das vertentes Contas, passo, à luz do que dispõe o artigo 70 da CF/88, à apreciação da legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão realizados no exercício de 2013, com vistas ao julgamento das vertentes Contas, sob a seguinte ordem de julgamento de mérito:

## MÉRITO



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542  
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls.  
Rub.

Procedo à análise das irregularidades apontadas como remanescentes no Relatório Técnico de Defesa.

Esclareço prefacialmente que a análise que segue não obedecerá à ordem de apresentação contida nos Relatórios Técnico Preliminar e de Defesa, mas encontra-se organizada por assuntos afins, a saber: **(1)** Licitação; **(2)** Contrato; **(3)** Pessoal; **(4)** Convênio; **(5)** Contabilidade; **(6)** Gestão Patrimonial; e **(7)** Despesa.

## 1. LICITAÇÃO

No âmbito das Licitações, a Equipe de Auditoria apontou a ocorrência de **03 (três)** achados de auditoria, a saber: **(I)** *“contratação de serviços técnicos de arquitetura e de urbanismo sem a demonstração da inviabilidade de competição e sem a caracterização da singularidade do objeto a ser licitado”*, legalmente classificada como **“GB 02. Licitação\_Grave\_02 - Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação”**; e imputada ao espectro de responsabilidade do Sr Adriano Pivetta; **(II)** *“delimitação excessiva das características de um dos veículos a ser adquirido pela Prefeitura”*, legalmente classificada como **“GB 03. Licitação\_Grave\_03. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório”**; **(III)** *“ausência da devida publicação de edital, conforme determina o Decreto 3.555/2000”*, legalmente classificada como **“GB 13. Licitação\_Grave\_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios”**, e imputadas ao espectro de responsabilidade do Sr. Adriano Xavier Pivetta e do Sr. Sérgio Vitor Alves Rodrigues.

Passo, a seguir, a analisar o primeiro achado de auditoria citado acima.

**1 GB 02. Licitação\_Grave\_02. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993).**

**1.1 Realização de inexigibilidade de licitação nº.03/2013, cujo objetivo foi a contratação de**



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542  
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

serviços de assessoria em planejamento governamental, em desacordo com o art. 25 da lei 8666/93. Houve contratação de serviços técnicos de arquitetura e de urbanismo sem a demonstração da inviabilidade de competição e sem a caracterização da singularidade do objeto a ser licitado. **(Achado nº. 4)**

Alega o **Gestor** que a contratação por inexigibilidade *foi realizada observando “o requisito da notória especialização, em virtude de que, segundo se depreende do ‘Curriculum Vitae’ do Sr. Enio Luiz Perin, se trata de profissional da arquitetura e urbanismo com notória especialização que atua há mais de 30 (trinta) anos no ramo de assessoria de planejamento e coordenação de municípios [...]”*, colacionando aos autos documentos acerca da notoriedade do contratado.

Em contrapartida, a **Secretaria de Controle Externo** manifestou-se pela manutenção da irregularidade pelo fato do Gestor, em suas argumentações, apenas ratificar a ocorrência da contratação de serviços técnicos de arquitetura e urbanismo sem os requisitos exigidos pelo artigo 25, inciso II, c/c artigo 26, parágrafo único, ambos da Lei Federal nº 8.666/1993.

O **Ministério Público de Contas** corroborando com entendimento da **Equipe Técnica** opinou pela manutenção da impropriedade, sob o entendimento de que *“a especialização de um profissional não exclui a de outro, portanto, para fugir à regra da licitação pública há de ser demonstrada a inviabilidade de competição entre os outros profissionais em razão da singularidade do objeto, serviço a ser executado, o que não foi demonstrado no processo de inexigibilidade em comento.”*

Compulsando os autos, registro que não merece guarida a tese de defesa, na medida em que o artigo 25, II, da Lei Federal nº 8.666/1993<sup>1</sup>, é claro ao exigir

1 **Art. 25.** *É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*  
[...]

**II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;**



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542  
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

que tais contratações devem preencher os seguintes requisitos: enquadrar-se nos serviços técnicos elencados no art. 13 desta Lei; demonstrar a notória especialização da empresa ou do profissional a ser contratado e caracterizar a singularidade do objeto a ser licitado. Com o preenchimento de todos esses requisitos, a inexigibilidade licitatória, fica caracterizada pela inviabilidade de competição.

Assim, em que pese o Gestor ter comprovado a notória especialização dos serviços técnicos de arquitetura e urbanismo do Sr. Enio Luiz Perin, não apresentou no bojo do processo licitatório e nestes autos documento que atestasse a singularidade dos serviços técnicos.

Ademais, analisando o objeto licitado (*“assessoria na área de planejamento governamental nas temáticas urbanas, arquitetônicas e diretrizes estratégicas para desenvolvimento do município”*), observo não ser ele singular, conforme exige a Lei de Licitações.

Desta forma, o fato dos serviços técnicos de arquitetura e urbanismo realizados pelo contratado serem de notória especialização, por si só, não significa dizer que os mesmos sejam singulares.

Nesta senda, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes<sup>2</sup>, discorre o seguinte quanto a singularidade de serviços técnicos:

*“É imperioso que o serviço a ser contratado apresente uma singularidade que inviabilize a competição entre os diversos profissionais técnicos especializados.”*

---

*III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.*

**§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.**

2 FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. A contratação direta por notória especialização. Jus Navigandi, Teresina, ano 5, n. 38, 1 jan. 2000. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/428>>. Acesso em: 12 ago. 2014.



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542  
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls.  
Rub.

*A singularidade, como textualmente estabelece a Lei, é do objeto do contrato; é o serviço pretendido pela Administração que é singular, e não o executor do serviço. Aliás, todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana.*

*Singular é a característica do objeto que o individualiza, distingue dos demais. É a presença de um atributo incomum na espécie, diferenciador. A singularidade não está associada a noção de preço, de dimensões, de localidade, de cor ou forma.*

*A singularidade pode incidir sobre um serviço cujo valor esteja abaixo dos limites dos incisos I e II, do art. 24, da lei 8.666/93; pode recair em um serviço sobre pequeno objeto, como uma restauração; pode ensejar que o seu prestador o realize em uma pequena comunidade ou num grande centro; pode exigir alta tecnologia ou conhecimentos práticos de uma atividade. A essência da singularidade é distinguir os serviços dos demais a serem prestados. Por exemplo, é um serviço singular a aplicação de revestimento em tinta com base de poliuretano, na parte externa de um reator nuclear, devido as irradiações desse objeto; enquanto pintar é uma atividade comum, as características do objeto que vai receber a tinta exigem uma aplicação de produto que não ocorre nos demais; apagar um incêndio é uma atividade que pode ser executada por qualquer bombeiro, mas debelar um incêndio em um poço de petróleo, apresenta-se como singular; a demolição é uma atividade comum, mas a necessidade de que seja efetuada por técnica de implosão, pode torná-la singular.”*

Há de se registrar, que a tese trazida pelo Gestor restringe-se em justificar a inexigibilidade de processo licitatório diante da contratação de empresa de notória especialização, tendo se mantido silente em relação à singularidade do objeto licitado.

Desse modo, ante a ocorrência da irregularidade, imperiosa é a **determinação** à atual gestão para que se abstenha de contratar por inexigibilidade licitatória licitante que a despeito de possuir notória especialização, não apresente o quesito da singularidade de seus serviços. Imperiosa, ainda, é a aplicação de **multa no valor equivalente a 11 UPFs/MT**, ao **Sr. Adriano Xavier Pivetta**, em face da contratação de serviços técnicos de arquitetura e de urbanismo sem a demonstração da inviabilidade de competição e sem a caracterização da singularidade do objeto a ser licitado, em desacordo com o art. 25 da Lei nº 8666/93, legalmente classificada como **“GB 02. Licitação Grave 02 - Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação”**, além de fixar como ponto de controle a execução do contrato n. 34/2013, de modo a evitar que seja prorrogado sem



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542  
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

cobertura licitatória.

**7 GB 03. Licitação\_Grave\_03. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/1993; e art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002).**

7.1 No Pregão Presencial nº.128/2013 foram constatadas especificações que limitaram o caráter competitivo da licitação. Houve delimitação excessiva das características de um dos veículos a ser adquirido pela Prefeitura. **(Achado nº. 5)**

No que concerne a irregularidade **“GB 03. Licitação\_Grave\_03. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório”**, os **Responsáveis** justificaram que não houve exageros quando das especificações do veículo, *“pois a intenção do município era adquirir um veículo que proporcionasse maior conforto e segurança aos seus ocupantes por um valor reduzido”*. Aduziu que a exigência de um veículo com capacidade para 06 (seis) passageiros foi em razão de economia, tendo em vista a sua utilização para o transporte de médicos, dentistas e auxiliares junto as comunidades do interior do Município, além de servir de transporte de pacientes que fazem hemodiálise na cidade de Cuiabá.

Sustentou, ainda, que os acessórios (estribos laterais antiderrapantes e para-choque traseiro antiderrapante) são necessários por se tratar de veículo utilizado por pessoas idosas e doentes.

Em relação ao preço orçado que serviu de referência para o certame licitatório, argumentou que foi o menor preço encontrado à época em que se realizou a pesquisa de preços, inexistindo, no seu entender, superfaturamento, já que o edital foi amplamente divulgado e enviado para diversas empresas do ramo, não tendo havido



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542  
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

qualquer impugnação ao edital.

Ao final, encaminhou cópia dos orçamentos que serviram de base para formar o termo de referência, requerendo a desconsideração do apontamento.

Em sede de análise da defesa, a **Equipe Técnica** concluiu pela ocorrência da impropriedade sob a alegação de que a pesquisa de mercado acostados aos autos pelos **Responsáveis** *“são de veículos de categoria superior à do objeto vencedor”*. Aduziu, também, que *“o pregão era do tipo menor preço, ou seja, contrário às justificativas da defesa, a licitação poderia ocorrer sem as especificações restritivas apontadas, pois, ao final venceria, de fato, o item de menor valor.”*

O **Ministério Público de Contas**, contrariando o entendimento técnico, opinou em converter a irregularidade em recomendação ao atual gestor para que somente utilize especificações necessárias ao atingimento do fim a que se destina a compra ou prestação de serviço.”, sob o entendimento de que *“(...) a inabilidade do gestor não gerou mácula a nenhum princípio basilar da licitação pública”*

Em que pese os **Responsáveis** incorrerem em ato que contraria a Lei 8.666/93, em face de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório, pondero que tal ato não trouxe prejuízo nem para a municipalidade e nem aos possíveis licitantes, na medida que o veículo adquirido era o único do mercado que atendia, em preço acessível, as necessidades dos serviços de ambulância, para o transporte de passageiros da rede de saúde municipal.

Ademais, compulsando os autos, especialmente o documento digital n.º 86944/201, fls. 168/170, observo que se o Município, ao elaborar o edital, elencasse especificações genéricas, mesmo assim, atingiria sua finalidade, visto que o pregão rege-se pela regra do menor preço. E como, no mercado os veículos que poderiam competir no certame licitatório, para atender as necessidades da municipalidade, são os veículos de maior custo, com certeza o Município escolheria o veículo de menor custo, que, no caso



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542  
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

em tela, é o Fiat Doblô Adventure Xingu.

Desse modo, acompanho o **Ministério Público de Contas** e voto no sentido de converter a irregularidade, legalmente classificada como **“GB 03. Licitação Grave 03. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório”**, em **recomendação** ao atual gestor para que somente utilize especificações necessárias para o atingimento do fim a que se destina a compra ou prestação de serviço.

### **8 GB 13. Licitação\_Grave\_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).**

8.1 Realização de licitações na modalidade Pregão Presencial sem a devida publicação do edital, conforme determina o Decreto 3.555/2000. **(Achado nº. 6)**

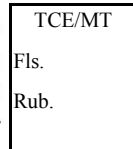
Quanto à ausência de publicação de editais de licitações na modalidade Pregão Presencial, alegaram os **Responsáveis** que as publicações foram realizadas na Imprensa Oficial do Estado de Mato Grosso e no Jornal dos Municípios, acostando aos autos documentos comprobatórios (doc. digital n.º 86944/2014, fls. 172/203 e doc. digital n.º 86945/2014, fls. 01/43).

Em contrapartida, a **Secretaria de Controle Externo** manteve a irregularidade, manifestando que *“as justificativas confirmam o descumprimento de uma determinação legal, no tocante à necessidade de publicações de editais de pregões, com valores elevados, nos moldes da Lei 10520/2002 e no art. 11, inc. I, “b” e “c” do Decreto 3.555/2000.”*

O **Ministério Público**, por sua vez, contrariando entendimento técnico, opinou pela desconsideração da irregularidade, pelo fato dos **Responsáveis**



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542  
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br



*“demonstrarem o atendimento ao mandamento do art. 11 do Decreto nº 3.555/2000, posto que apresentaram as necessárias publicações dos avisos de editais no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso e no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso ([www.diariomunicipal.com.br/amm-mt](http://www.diariomunicipal.com.br/amm-mt)).”*

Anoto, quanto ao presente apontamento, que encontram-se acostados aos autos documentos comprobatórios das publicações dos editais dos pregões presenciais, em atendimento ao disposto no artigo 11 do Decreto nº 3.550/2000.

Ante o exposto, contrariando entendimento técnico, e em consonância com o *Parquet* de Contas, entendo desconfigurada a irregularidade.

## 2. CONTRATO

**2 HB 05. Contrato\_Grave\_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).**

**2.1** O gestor formalizou contratações por meio de Ata de Registro de Preço, em vez de instrumento contratual. **(Achado nº. 7)**

No que tange a esta irregularidade, o **Gestor** alegou que *“até a presente data não houve qualquer reclamação da Secretaria de Saúde, quanto aos serviços realizados pelas empresas e seus profissionais, **embora não tendo formalizados instrumentos contratuais**”*. E ainda, alegou que *“a ata de registro de preços serviu para estabelecer os critérios de prestação de serviços entre as partes interessadas, uma vez que as quantidades eram meramente estimadas.”*

**A Secretaria de Controle Externo e o Ministério Público de Contas se**



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542  
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

manifestaram pela configuração da irregularidade, na medida em que o **Gestor** não apresentou qualquer justificativa e/ou documentação comprobatória em contrário do alegado.

Consoante dispõe o artigo 60, parágrafo único, da Lei 8.666/93, é *“nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea “a” desta Lei, feitas em regime de adiantamento.”*

*In casu*, os contratos verbais firmados com empresa de locação de veículos, foram acordados no montante de R\$ 368.100,00, portanto, não se enquadrando na exceção legal à redação de contratos verbais (Anexo 14, do Relatório Técnico Preliminar, fls. 580/591).

A ausência de celebração de contratos administrativos, constitui irregularidades que para sua caracterização é desnecessário o resultado naturalístico, ou seja, a ocorrência do dano é irrelevante.

Como bem apontado pela Equipe Técnica, este E. Tribunal tem entendimento pacífico quanto a distinção entre Ata de Registro de Preços e Contratos, nos termos da Resolução de Consulta n.º 22/2012 (DOE 29/11/2012):

*“A ata de registro de preços e o instrumento de contrato, embora dotados de conteúdo vinculativo e obrigacional, são documentos que possuem naturezas e finalidades distintas, regulando relações jurídicas específicas, razão pela qual um não pode substituir o outro.”*

Nesta senda, já se manifestou plenariamente o Tribunal de Contas da União:



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542  
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

"Formalize adequadamente os contratos administrativos, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução, conforme disposto no art. 54, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, incluindo as cláusulas exigidas pelo art. 55, especialmente em seus incisos I, II e IV, que tratam, respectivamente, da definição do objeto, do regime de execução, do fornecimento e prazos de início de etapas de execução, conclusão e entrega do objeto." (Acórdão 1988/2005 Primeira Câmara)

*"Faça constar dos termos de contratos cláusula que estabeleça sua vinculação ao edital de licitação, conforme o art. 55, XI, da Lei nº 8.666/1993."* (Acórdão 2387/2007 Plenário)

É importante ressaltar, ainda, que o objetivo da ata de registro de preços é subsidiar o procedimento licitatório, enquanto o vínculo jurídico com a Administração Pública é estabelecido pelo instrumento contratual, razão pela qual a existência e formalização daquela não substitui o dever de celebração deste.

Portanto, impõe-se a sanção pecuniária ao **Sr. Adriano Xavier Pivetta**, Prefeito do Município de Nova Mutum, no valor equivalente a **11 UPFs/MT**, em face do achado de irregularidade legalmente descrito como **"HB 05. Contrato\_Grave. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos"**.

Proponho, ainda, **determinação** ao atual Gestor para que não mais formalize contratos verbais em valor superior ao permitido pela Lei de Licitações.

**9 HB 12. Contrato\_Grave\_12. Irregularidades na execução de Contrato de Gestão ou Termo de Parceria celebrados junto a entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (Leis nº 9.637/1998 e nº 9.790/1999).**



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542  
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

**9.1** A Sociedade Beneficente São Camilo (SBSC), contratada por meio do contrato de gestão nº. 94/2012 para o gerenciamento, a operacionalização e a execução das ações e dos serviços de saúde no Hospital Municipal de Nova Mutum, cujo valor atualizado é de R\$ 15.100.000,00 (4º termo aditivo – Anexo 06), subcontratou prestadores de serviços médicos (equipe médica) por meio de contratos com pessoas jurídicas, caracterizando a transferência parcial do objeto do contrato de gestão. **(Achado nº. 8)**

**9.2** O contrato de gestão nº.94/2012 vedava a transferência das responsabilidades da contratada para terceiros (itens 2.1.60 e 2.1.63). Contudo, os contratos firmados com as pessoas jurídicas que prestaram serviços médicos ao Hospital Municipal de Nova Mutum, gerenciado pela SBSC, delegavam às prestadoras, expressamente, as obrigações trabalhistas, as previdenciárias e as fiscais, desrespeitando o contrato e o entendimento deste Tribunal. **(Achado nº. 9)**

Quanto a estes dois achados de auditoria, o **Gestor** e a **Comissão Permanente de Contratos de Gestão**, apesar de apresentarem defesas em separado, utilizaram das mesmas justificativas, alegando que *“todas as contratações de empresas para prestação de serviços médicos no Hospital foram feitas com embasamento legal e contratual”*. Aduziu, para tanto, o disposto no Item 2.1.63 do Contrato de Gestão, a qual permite a transferência dos serviços a terceiros desde que haja autorização da contratante, autorização essa concedida pela Prefeitura Municipal de Nova Mutum para contratação de empresas médicas prestadores de serviços no Hospital Municipal.

Por fim, ressaltou que a SBSC é entidade filantrópica, sendo perfeitamente possível a sua participação de forma complementar no Sistema Único de Saúde, invocando o princípio da razoabilidade para o presente caso, pois os médicos não se submeteriam a realizar jornada de trabalho observando a onerosidade, habitualidade, pessoalidade e subordinação, além de haver exclusividade na prestação dos serviços, o que fatalmente desencadearia na ausência de profissionais e consequente falta de



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542  
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

atendimento médico ao cidadão.

Nestes achados também foram imputadas responsabilidade ao **Sr. Tiago Henrique Alvarenga Lopes** e à **Sociedade Beneficente São Camilo**, que apresentaram suas defesas em conjunto. Entretanto, as argumentações trazidas pelo **Sr. Tiago Henrique Alvarenga Lopes**, são as mesmas dos demais Responsáveis retro mencionadas.

Em resumo, alegaram que as contratações pelo Poder Público de Organizações Sociais de Saúde (OSS) já é assunto tratado exaustivamente pelo Poder Judiciário, fugindo das atribuições deste Tribunal de Contas, por entender que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN 1923), manteve a vigência da Lei Federal de Organizações Sociais (Lei nº 9.637/98).

Ao final, tendo em vista a Constituição Federal permitir a participação privada complementar na prestação de serviços de saúde, não vedou a chamada “terceirização” de serviço neste campo, requerendo, assim, o arquivamento das irregularidades.

A **Secretaria de Controle Externo** não acolheu a defesa do Gestor e da Comissão Permanente de Contratos de Gestão entendendo que, em relação a autorização para contratar empresas terceirizadas, não foi apresentado nenhum documento que justificasse tal ato.

Quanto à alegação de invocação do princípio da razoabilidade em razão de os médicos não se submeterem ao regime celetista e não exclusividade na prestação do serviço, a Equipe Técnica entendeu que esse encargo e preocupação devem ser da Sociedade Beneficente São Camilo (SBSC), responsável pela contratação dos médicos, e não da Prefeitura Municipal de Nova Mutum. Afirmou, ainda, que o contrato de gestão não impõe a necessidade de exclusividade, além da legislação vigente não impedir a



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542  
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls.  
Rub.

acumulação de cargos.

Já em relação ao **achado nº 09**, nenhuma defesa específica foi apresentada, sendo que os argumentos se pautaram em justificar as contratações de empresas para a prestação de serviços médicos.

Concluiu, afirmando que *“não se está questionando a legalidade ou a viabilidade da 'participação privada complementar na prestação de serviços de saúde', mas que, quando for o caso, a terceirização ocorra dentro dos limites legais e contratuais”*.

Nesta senda, também não acolheu as argumentações trazidas pelo **Sr. Tiago Henrique Alvarenga Lopes**, pois são as mesmas dos demais **Responsáveis**.

No que concerne a alegação da SBSC que este Tribunal não possui competência para analisar contratações de Organização Sociais – OS, equivocou-se, pois este Tribunal *“tem sim o dever e o direito constitucional de analisar qualquer despesa ou contratação que envolva recursos públicos, independentemente da forma em que se revistam.”* Além disso, as irregularidades não questionam *“a contratação de OS como modelo de prestação de serviços públicos, mas, tão somente, as irregularidades ocorridas durante a execução do contrato de gestão nº.94/2012.”*

O **Ministério Público de Contas**, acompanhou entendimento técnico, opinando pela configuração da irregularidade sob o entendimento que os **Responsáveis não apresentam nenhum documento que confirme que a subcontratação parcial do objeto do contrato de gestão foi efetuada com aval da Administração Pública, sendo que, ao contrato só admite a transferência do objeto com autorização, vedando expressamente a delegação das obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais do contrato de gestão.”**

Anoto, que após detida leitura do contraditório firmado acerca da referida irregularidade, verifico que o achado referente a subcontratação de prestadores de



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542  
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

serviços médicos (**Achado nº 8**) resta configurado, pois o Item 2.1.63 do Contrato de Gestão, ao permitir a transferência do objeto contratado para terceiros, condiciona-o à prévia autorização da Contratante:

*2.1.63. Não transferir total ou parcialmente o objeto deste contrato a terceiros, sem a prévia autorização da CONTRATANTE, e não se eximir de suas responsabilidades e obrigações decorrentes deste contrato.*

E, compulsando os autos, observo que não foi apresentado qualquer documento da Prefeitura Municipal de Nova Mutum autorizando previamente a transferência na contratação de prestadores de serviços médicos, em clara ofensa à previsão contratual.

Desta forma, entendo configurada a irregularidade.

No que pertine à transferência das responsabilidades da contratada para terceiros (**Achado nº 9**), constato que esta irregularidade também resta configurada.

Consoante já transcrito acima, o Item 2.1.63, parte final, do Contrato de Gestão, é bastante claro ao dispor que a contratada não pode se eximir de suas responsabilidades e obrigações decorrentes do mencionado contrato.

Por sua vez, o Item 2.1.60 do aludido contrato claramente prevê a responsabilidade da contratada pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais decorrentes da execução do objeto licitado, *in verbis*:

*2.1.60. Contratar, se necessário, pessoal para a execução das atividades previstas neste Contrato de Gestão, responsabilizando-se pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do objeto desta avença;*



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542  
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

Desse modo, entendo configurada a irregularidade e proponho aplicação de multa ao **Sr. Adriano Xavier Pivetta** – Prefeito Municipal, ao **Sr. Tiago Henrique Alvarenga Lopes** – Diretor Administrativo do Hospital, e aos membros da **Comissão Permanente de Contratos de Gestão**, no valor de **11 UPFs/MT** para cada um, em razão da não observação das regras de contratação de Organização Social e do Contrato de Gestão nº 94/2012.

Ademais, proponho **determinação** ao atual gestor para que não mais permita a subcontratação sem expressa e prévia autorização da Prefeitura Municipal de Nova Mutum, bem como regularize as subcontratações em vigência, sob pena de imediata rescisão e, ainda, faça a contratada cumprir com as obrigações assumidas no Item 2.1.60.

**15 HB 12. Contrato\_Grave\_12. Irregularidades na execução de Contrato de Gestão ou Termo de Parceria celebrados junto a entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (Leis nº 9.637/1998 e nº 9.790/1999).**

**15.1** Houve uma redução no valor dos depósitos mensais ao Fundo de Reserva estipulado pelo contrato nº .94/2012 e repactuado entre a Prefeitura de Nova e Sociedade Beneficente São Camilo (SBSC). (**Achado nº 10**)

No que concerne ao achado **“HB 12. Contrato\_Grave\_12. Irregularidades na execução de Contrato de Gestão ou Termo de Parceria celebrados junto a entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público - Item 15.1”**, os **Responsáveis** alegaram que os depósitos mensais realizados no Fundo de Reserva sempre respeitaram o valor estabelecido no contrato, *“tendo em vista que tal pacto indica valor máximo e mínimo para formação do fundo de reserva”*, citando o Item 5.5 do Contrato nº 94/2012.

Em contrapartida a **Secretaria de Controle Externo** concluiu pela



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542  
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

caracterização do achado por entender que, apesar do valor destinado ao Fundo de Reserva atender a previsão contratual, a Prefeitura Municipal de Nova Mutum e a Sociedade Beneficente São Camilo firmaram compromisso formal no sentido de fixar os valores dos referidos depósitos mensais em R\$ 25.000,00, acordo este *“homologado por ambas as partes, inclusive com o encaminhamento de ofícios do Diretor Administrativo do Hospital de Nova Mutum, administrado pela SBSC, concordando com a transferência mensal de R\$ 25.000,00 para o Fundo de Reserva”*.

Acrescentou, ainda, que *“o cronograma de restituição reveste-se nos mesmos moldes do compromisso de transferência mensal de R\$ 25.000,00 para o Fundo de Reserva”* e, *“seguindo essa lógica, o referido cronograma, apresentado pela SBSC, deveria ser desconsiderado, e o valor de R\$ 390.000,00 restituído em parcela única à Conta Reserva do contrato de gestão nº.94/2012, com correção monetária até a data atual.”*

O **Ministério Público de Contas**, opinou pela manutenção do achado, ponderando que a diminuição dos depósitos mensais ao Fundo de Reserva jamais rompeu a barreira mínima prevista no Contrato nº 94/2012, concluindo que *“os atos administrativos que estipulam minúcias contratuais fazem parte do contrato e devem ser cumpridos, razão pela qual se justifica determinação (HB 12 – item nº 15.1) à Sociedade Beneficente São Camilo que recolha ao Fundo de Reserva do Contrato de Gestão nº 94/2012 as diferenças entre o avençado e o depositado, nos meses de novembro e dezembro/2013, no importe total de R\$ 42.390,00”*.

O Contrato nº 94/2012, em seu Item 5.5, prevê:

*5.5-Do total dos recursos financeiros previstos nesta cláusula, a CONTRATADA formará fundo de reserva no percentual mínimo de 0,5% (zero vírgula por cento) e no máximo 12% (doze por cento) das transferências mensais, destinando o recurso para provisões, com depósitos mensais, em moeda corrente, a serem submetidos à aplicação*



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542  
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls.  
Rub.

*financeira vinculada à conta referida no item 1.1.39, inclusive para fins de rescisões e demandas judiciais, de modo geral, ainda que estas se prolonguem no tempo após o término do contrato.*

Anoto, assim, que o Contrato de Gestão nº 94/2012 determina a criação de um Fundo de Reserva formado mediante depósitos com base em um percentual das transferências mensais realizadas pela Prefeitura Municipal de Nova Mutum, percentual este fixado 0,5% a 12%, sobre as transferências mensais.

Conforme apontamento da Equipe Técnica os depósitos no valor de **R\$ 78.000,00** foram regularmente realizados até o mês de junho/2013, quando ocorreu uma repactuação de proposta de valores mediante a celebração do terceiro termo aditivo do contrato de gestão. Nessa proposta, ficou acordado que o valor a ser transferido para o Fundo, a partir da assinatura do aditivo, seria fixado em **R\$ 25.000,00**. O Diretor Administrativo do Hospital, gerenciado pela SBSC, concordou com os termos apresentados e chancelou a proposta de repactuação. Entretanto, os repasses desse valor vigoraram por apenas 4 (quatro) meses, entre julho e outubro/2013, quando de modo unilateral, a Sociedade Beneficente São Camilo descumpriu a repactuação e passou a efetuar depósitos mensais de apenas **R\$ 3.805,00**.

Registro que no Contrato de Gestão, na parte que trata das Alterações contratuais, pactua o seguinte:

#### CLÁUSULA QUARTA – DAS ALTERAÇÕES

**4.1.** *O presente Contrato poderá ser alterado, mediante revisão das metas de produção e dos valores financeiros inicialmente pactuados, bem como havendo a necessidade de investimentos, desde que prévia e devidamente justificada, mediante parecer favorável da Comissão Permanente de Contratos de Gestão e autorização do Prefeito Municipal.*

**4.2.** *Poderá também ser alterado para acréscimos ou supressões nas*



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542  
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls.  
Rub.

*obrigações, desde que devidamente justificado, e anterior ao término da vigência;*

*4.3. As alterações de que tratam os itens acima deverão ser formalizados por meio de Termos Aditivos, devendo para tanto ser respeitados o interesse público e o objeto do presente contrato.*

*[...]*

Desta forma, a tese trazida pelos **Responsáveis** não merece acolhida, pois verifico que o repasse realizado pela Sociedade Beneficente São Camilo, nos meses de novembro e dezembro/2013, no valor mensal de R\$ 3.805,00, descumpriu repactuação firmada mediante o terceiro termo aditivo, da qual fixou o valor mensal de R\$ 25.000,00, para a formação do fundo de reserva, a partir do mês de julho de 2013.

Em que pese o valor repassado em novembro e dezembro de 2013, ter alcançado o percentual mínimo de 0,5% do valor mensal de transferência realizado pela Prefeitura, nos termos da Cláusula Quinta, o valor fixado na repactuação não foi estipulado sobre o percentual e sim em moeda corrente.

Equívoca-se a defesa por interpretar que repassando o percentual mínimo exigido, cumpriu a Cláusula Quinta, na medida em que o percentual mínimo de 0,5% e o máximo de 12%, da transferência mensal para a formação do fundo de reserva, fixado nesta cláusula, é apenas um parâmetro para fixação do valor em moeda corrente do valor mensal a ser repassado.

Ante o exposto, acolho o entendimento ministerial, e voto pela **determinação à Sociedade Beneficente São Camilo** que recolha ao Fundo de Reserva do Contrato de Gestão nº 94/2012 as diferenças entre o avançado e o depositado, nos meses de novembro e dezembro/2013, no importe total de **R\$ 42.390,00**.

Impõe-se também, a aplicação de **multa ao Sr. Adriano Xavier Pivetta** –



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542  
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

Prefeito Municipal e ao **Sr. Tiago Henrique Alvarenga Lopes** – Diretor Administrativo do Hospital, e aos membros da **Comissão Permanente de Contratos de Gestão**, no valor de **11 UPFs/MT** para cada um, em razão da ausência de tomada de providências quando dos depósitos efetuados em valor muito abaixo do avençado para o Fundo de Reserva do Contrato de Gestão nº 94/2012.

### 3. PESSOAL

#### 4 KB 10. Pessoal\_Grave\_10. Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

##### 4.1 Houve provimento para cargos de natureza permanente sem a realização de concurso público. (Achado nº. 16)

Quanto a este item, a defesa sustentou que a contratação dos Conselheiros Tutelares seguiu o artigo 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual disciplina que esses são cargos eletivos. Com relação ao cargo de assessor jurídico, alega que seguiu o que está previsto no art. 6º, § único, da Lei Municipal n.º 25/2003, que trata de cargo de livre nomeação e exoneração, ou seja, cargo em comissão. Quanto aos demais cargos como, de enfermeiro, técnico em enfermagem e zelador, alega que encontra-se em andamento o concurso público 001/2014, para preenchimento dessas vagas.

A **Secretaria de Controle Externo**, no entanto, não acolheu as alegações do **Gestor** e manteve esta irregularidade, por verificar que: **(I)** não foram acostados aos autos documentos comprobatórios da investidura dos conselheiros tutelares, nos termos do art. 132, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Ademais, que foram nomeados 6 (seis) conselheiros e não 5, conforme a citada lei; **(II)** o cargo de assessor jurídico devem ser preenchidos por servidores efetivos, por tratar-se de cargo de natureza permanente; e



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542  
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

(III) os outros cargos apontados, apesar do município demonstrar que encontra-se em andamento o concurso público n. 001/2014, para provimento dessas vagas, não sana a irregularidade cometida durante o exercício de 2013.

O **Ministério Público de Contas**, opinou quanto ao cargo de assessor jurídico que *"a existência de legislação municipal prevendo o cargo em comissão tem o condão de afastar a aplicação de multa ao gestor, mas não de transformar uma situação irregular em regular"*. Contudo, quanto aos demais cargos, opinou pela manutenção da irregularidade pelo descumprimento do art. 37, II, da Constituição Federal.

O ingresso no serviço público, para provimento de cargos efetivos, em um Estado Democrático de Direito, pressupõe, em regra, a realização de um processo administrativo - concurso público - que observe os princípios constitucionais da Administração Pública.

Frise-se que a Constituição da República, em seu art. 37, inciso II, dispõe que *"a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração"*.

No entanto, o inciso IX do art. 37 da Constituição da República, prevê de forma excepcional a contratação temporária sem a realização de concurso público: *"A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público"*.

As justificativas colacionadas pelo **Gestor** não merecem acatamento, tendo em vista que as funções desempenhadas são de caráter continuado. Portanto, devem ser preenchidos por candidatos aprovados, respeitando os ditames constitucionais.



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542  
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls.  
Rub.

Com relação a este item, o Tribunal de Contas de Santa Catarina, mediante o Prejulgado n.º 1579, tem o seguinte entendimento:

“O Prejulgado n. 1579 TCESC

*6.2.1. O arcabouço normativo pátrio, com apoio doutrinário e jurisprudencial, atribui a execução das funções típicas e permanentes da Administração Pública a servidores de seu quadro de pessoal, ocupantes de cargos efetivos - admitidos mediante concurso público, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal - ou por ocupantes de cargos comissionados, de livre nomeação e exoneração. Contudo, deve-se atentar para o cumprimento do preceito constitucional inscrito no art. 37, inciso V, da Constituição Federal, segundo o qual os cargos em comissão são destinados exclusivamente ao desempenho de funções de direção, chefia e assessoramento, devendo ser criados e extintos por lei local, na quantidade necessária ao cumprimento das funções institucionais do Órgão, limitados ao mínimo possível, evitando-se a criação desmesurada e sem critérios técnicos, obedecendo-se também aos limites de gastos com pessoal previstos pela Lei Complementar n. 101/00;*

*6.2.2. Havendo necessidade de diversos profissionais do Direito para atender aos serviços jurídicos de natureza ordinária do ente, órgão ou entidade, que inclui a defesa judicial e extrajudicial e cobrança de dívida ativa, é recomendável a criação de quadro de cargos efetivos para execução desses serviços, com provimento mediante concurso público (art. 37 da Constituição Federal), podendo ser criado cargo em comissão para chefia da correspondente unidade da estrutura organizacional (Procuradoria, Departamento Jurídico, Assessoria Jurídica, ou denominações equivalentes). Se a demanda de serviços não exigir tal estrutura, pode ser criado cargo em comissão de assessor jurídico, de livre nomeação e exoneração;*



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542  
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

*6.2.3. Para suprir a falta transitória de titular de cargo, quando não houver cargo de advogado, assessor jurídico ou equivalente na estrutura administrativa da Prefeitura ou Câmara, ou pela necessidade de ampliação do quadro de profissionais, e até que haja o devido e regular provimento, inclusive mediante a criação dos cargos respectivos, a Prefeitura ou a Câmara, de forma alternativa, podem adotar a:*

- a) contratação de profissional em caráter temporário, com autorização em lei municipal específica, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, que discipline as condições de seleção, contratação, direito e deveres, carga horária, horário de expediente, prazo da contratação e remuneração compatível com a jornada de trabalho e o mercado regional;*
- b) contratação de serviços jurídicos por meio de processo licitatório (arts. 37, XXI, da Constituição Federal e 1º e 2º da Lei Federal n. 8.666/93), salvo nos casos de dispensa previstos nos incisos II e IV do art. 24 da Lei Federal n. 8.666/93, atendidos aos requisitos do art. 26 daquele diploma legal, cujo contrato deverá especificar direitos e obrigações e responsabilidades do contratado, a carga horária e horário de expediente, prazo da contratação e o valor mensal do contrato, observada a compatibilidade com a jornada de trabalho e o valor de mercado regional;*

*6.2.4. A contratação de profissional do ramo do Direito por inexigibilidade de licitação só é admissível para atender a específicos serviços (administrativo ou judicial) que não possam ser realizados pela assessoria jurídica dada a sua complexidade e especificidade, caracterizando serviços de natureza singular, e que o profissional seja reconhecido como portador de notória especialização na matéria específica do objeto a ser contratado, devidamente justificados, e se dará nos termos dos arts. 25, II, § 1º, c/c o art. 13, V e § 3º, e 26 da Lei Federal n. 8.666/93, observado o disposto nos arts. 54 e 55 da mesma Lei e os princípios constitucionais que regem a Administração Pública. Os serviços jurídicos ordinários da*



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542  
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls.  
Rub.

*Prefeitura (apreciação de atos, processos, procedimentos e contratos administrativos, projetos de lei, defesa do município judicial e extrajudicial, incluindo a cobrança da dívida ativa) e da Câmara (análise de projetos de lei, das normas regimentais, e de atos administrativos internos) não constituem serviços singulares ou que exijam notória especialização que autorize a contratação por inexigibilidade de licitação;*

*6.2.5. Salvo a contratação nos termos da Lei Federal n. 8.666/93, as demais formas de contratação de profissional da advocacia gera vínculo empregatício com o ente ou entidade contratante, quer na contratação definitiva por concurso público (art. 37, II, da CF), quer na contratação temporária (art. 37, IX, da CF);*

*6.2.6. Quando a municipalidade realizar contratação de advogados mediante licitação, não poderá limitar somente à sociedade de advogados, devendo possibilitar a contratação do profissional autônomo, sob pena de limitação do universo de participantes, procedimento vedado pelo art. 3º, § 1º, I, da Lei Federal n. 8.666/93;*

*6.2.7. O contrato a ser firmado com o profissional do Direito deverá estabelecer valor fixo, não podendo prever percentual sobre as receitas auferidas pelo ente com as ações administrativas ou judiciais exitosas pelo contratado, salvo se a Administração firmar contrato de risco puro, onde não haja qualquer dispêndio de valor com a contratação, sendo a remuneração do contratado exclusivamente proveniente dos honorários de sucumbência devidos pela parte vencida, nos montantes determinados pelo Juízo na sentença condenatória". (Processo CON-04/02691326. Câmara Municipal de Mondaí. Sessão Plenária de 30/08/2004. Conselheiro Relator José Carlos Pacheco)*

Nesta senda, invoco jurisprudência deste E. Tribunal, quando do



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542  
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

juízo das Contas Anuais do exercício de 2012 da Câmara Municipal de Figueirópolis D'Oeste:

### “ACÓRDÃO Nº 127/2013 – SC

[...]

*e, ainda, determinando à atual gestão que: a) realize concurso público para o provimento do cargo efetivo de profissional da área jurídica, dando-lhe a nomenclatura que entender melhor, e dê posse ao aprovado no prazo máximo de 240 dias, atendendo ao artigo 37, II, da Constituição Federal e à jurisprudência desta Corte;*

[...]” (grifo nosso)

*(TCEMT. Processo n.º 10.405-1/2012. Relator Conselheiro Substituto RONALDO RIBEIRO. Sessão de Julgamento 22-10-2013 – Segunda Câmara. Publicado em D.O.E. 05-11-2013.)*

Em que pese as peculiaridades do cargo, e a tese trazida pelo **Gestor**, pondero que as atribuições do cargo pressupõe funcionário de carreira a fim de dirimir eventuais conflitos de posicionamento entre o Gestor e este profissional.

No que pertine aos demais cargos, verifico que está em andamento na Municipalidade o Concurso Público n.º 001/2014 (doc. digital n.º 86944/2014, fls. 67/138), para provimento dos cargos de enfermeiros, técnico em enfermagem, zelador, dentre outros cargos. Em que pese, as providências tomadas pelo **Gestor** para sanar o apontamento, anoto que a situação irregular permaneceu ao longo do exercício de 2013, razão pela qual mantenho a irregularidade, mas deixo de propor sanção pecuniária, ao **Gestor**, na medida que já tomou as providências cabíveis para regularizar a situação dos cargos de enfermeiros, técnicos em enfermagem e zeladores. Entretanto, fixo como **ponto de controle** para verificação dos provimentos dos cargos de carreiras.



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542  
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

Com relação ao Conselheiros Tutelares, invoco jurisprudência deste E. Tribunal, nos termos da Resolução de Consulta n.º 62/2011, que acordou o seguinte:

***“Resolução de Consulta nº 62/2011 (DOE, 16/11/2011). Pessoal. Conselho. Conselho Tutelar. Possibilidade de conceder remuneração e direitos trabalhistas. Observância à regulamentação municipal e às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal.***

*1. Embora a figura do Conselheiro Tutelar tenha natureza atípica e híbrida dentro dos conceitos tradicionais de agentes administrativos, os Conselheiros Tutelares ocupam cargo de mandato eletivo e prestam serviços que constituem e se enquadram pacificamente na noção legal e doutrinária de serviço público, e como detentor de mandato eletivo, por força do artigo 39, § 4º da CF/88, tem direito à remuneração fixada sob a forma de subsídio, a qual, por força constitucional, não pode ser inferior a um salário mínimo (arts. 7º, IV, e 39, § 3º, CF/88).*

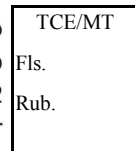
*2. Os Membros dos Conselhos Tutelares não tem vínculo trabalhista com poder público, contudo tais agentes poderão perceber remuneração e outros direitos sociais compatíveis com a natureza jurídica de sua função pública, como por exemplo 13º e férias, desde que haja previsão em Lei Municipal e sejam observadas as normas pertinentes da Lei de Responsabilidade Fiscal.”*

Assim, quanto ao apontamento da contratação dos Conselheiros Tutelares, assiste razão a defesa, visto que as contratações seguiram o disposto no artigo 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/1990)<sup>3</sup>, o qual disciplina que

<sup>3</sup> **Art. 132.** Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, **composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos**, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha. (Redação dada pela Lei nº 12.696, de 2012)



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542  
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br



esses são cargos são de mandato eletivos. Apesar desse apontamento não ter sido caracterizado, anoto que o número de Conselheiros Tutelares ultrapassou ao máximo estipulado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ante o exposto, entendo configurada a irregularidade classificada como **“KB 10. Pessoal\_Grave\_10. Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público”**, entretanto acompanho o entendimento do Ministério Público de Contas e voto no sentido de afigurar-se razoável a fixação de **determinação** ao atual gestor para que promova a alteração legislativa do PCCS do Município prevendo o cargo de Assessor Jurídico do Município, de provimento por meio de concurso público, fixando o prazo de **30 (trinta)** dias, a contar da publicação dessa decisão, para elaboração do Projeto de Lei instituindo esse cargo, e realize o certame e dê efetivo provimento do cargo no prazo de **180 (cento e oitenta)** dias, a contar da aprovação da lei instituidora do cargo, sob pena das sanções cabíveis por descumprimento de determinação desta Corte, com fundamento no artigo 75, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o artigo 289, III, do Regimento Interno do TCE/MT.

E ainda, a **recomendação** para que o atual Gestor se abstenha de descumprir os ditames do artigo 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente, e faça a adequação necessária para que o número de Conselheiros Tutelares seja reduzido para o número de 5 (cinco).

#### 4. CONVÊNIOS

**5 IB02. Convênio\_Grave\_02. Não-observância das regras de execução de convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei nº 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas Seplan/ Sefaz/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; e art. 73, VI, ‘a’, da Lei nº 9.504/1997).**



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542  
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

**5.1** No Convênio nº 19/2013 houve liberação de recursos financeiros após a autorização para a suspensão dos pagamentos e a notificação de rescisão. O Convênio também vigorou mesmo após a incorporação de seu objeto pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE). **(Achado nº 15)**

Os **Responsáveis** alegaram o Convênio nº 19/2013 foi celebrado em março de 2013 com previsão de término em dezembro de 2013, sendo que o plano de trabalho previa o pagamento de uma parcela por mês, vencendo-se a primeira em março e a última em dezembro.

Sustentaram que, em 10 de junho de 2013, a Prefeitura Municipal de Nova Mutum notificou a Associação a respeito da intenção de rescindir o convênio, em razão dos serviços não serem interrompidos, já que se tratavam de trabalho voltado à educação ambiental, vindo a ser rescindido em setembro de 2013.

Quanto aos pagamentos, os Responsáveis defendem que o atraso na liberação das parcelas ocorreu unicamente em virtude do atraso na prestação de contas pela Associação, mais precisamente falta de documentação.

Já a contratação pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE), a defesa alega que esta ocorreu a partir de novembro, não tendo a Associação realizado os serviços objeto do convênio após a contratação pela SAAE.

A **Secretaria de Controle Externo**, manifestou-se pela caracterização da irregularidade, sob o entendimento de que *“ainda que tenha ocorrido a notificação de rescisão, em 10/06/2013, o convênio apenas foi rescindindo em 17/12/2013”*. Afirmou, ainda, que *“não foi apresentada, à época, nenhuma explicação para a manutenção do convênio”*. Reconheceu, porém, que *“também houve problemas com as prestações de Contas por parte da convenente”*

O **Ministério Público de Contas**, opinou pela desconsideração do apontamento, *por entender plausível “a argumentação da defesa no que se refere ao*



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542  
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

*Convênio nº 19/2013, acreditando que a notificação da Prefeitura não estabeleceu data fixa para o fim dos trabalhos de educação ambiental e a necessidade de transição provocou dúvidas que foram sanadas pela defesa, que anexou os comprovantes do serviço pago.”*

Extraio do feito que o Convenio nº 019/2013, no valor de R\$ 96.000,00, celebrado entre a Prefeitura de Nova Mutum, por intermédio da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, e a Associação de Coletadores e Selecionadores de Materiais Recicláveis de Nova Mutum continuou vigorando mesmo após a notificação de sua rescisão.

Quanto a este apontamento, compulsando os autos (doc. digital 86944, n.º 140/154), verifico que, em junho de 2013, a Prefeitura de Nova Mutum expediu ofício notificando ao Conveniente que o certame seria rescindido nos termos da Cláusula Décima Primeira do Termo de Convênio nº 019/2013, pois os serviços seriam prestados pelo Serviços de Água e Esgoto de Nova Mutum. Entretanto, mesmo após a notificação de extinção do convênio, as partes não formalizaram a rescisão do convênio e a conveniente continuou a efetuar o pagamento das parcelas até novembro de 2013.

Agrava-se a situação, na medida que: **(I)** ocorreram atrasos nas prestações de contas; **(II)** o Termo de Rescisão só foi assinado pelas partes em 17/12/2013; **(III)** a sétima e última parcela do convênio foi paga em 21/12/2013, após a assinatura da extinção do Convênio; **(IV)** a prestação final ocorreu somente em janeiro de 2014; e **(V)** os funcionários da Associação de Coletores e Selecionadores de Materiais Recicláveis de Nova Mutum (Conveniente), foram contratados e absorvidos pela Prefeitura Municipal de Nova Mutum e pelo Serviço de Água e Esgoto de Nova Mutum – SAAE, em novembro de 2013.

Registro que o Concedente não cumpriu o que disciplina artigo 20, § 5º da Instrução Normativa Conjunta Seplan/Sefaz/Age n.º 03/2009<sup>4</sup>, pois a notificação seria

**4 Art. 20** O repasse de recursos financeiros destinados ao cumprimento do objeto do Convênio obedecerá



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542  
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

motivo suficiente para a suspensão inclusive dos pagamentos.

É importante frisar que a extinção do convênio seja qual for o motivo, não exime seus partícipes das responsabilidades e obrigações originadas durante o período em que estiveram conveniados.

Verifico, no caso em tela, que os serviços foram prestados até o mês de novembro/2013, apesar da ocorrência de atraso nas prestações de contas, o setor responsável pela análise das prestações emitiu todos os pareceres favoráveis para o pagamento das parcelas. Não constam nesses pareceres nenhum ato ou fato que desabonasse os serviços prestados pela Convenente. Concluo, assim, que as falhas ocorridas não trouxeram prejuízos as partes.

Ante o exposto, **coaduno** com o entendimento ministerial para afastar a irregularidade, na medida em que a documentação acostadas aos autos pelos **Responsáveis** demonstram que o pagamento em atraso das parcelas não ocorreu por culpa da Prefeitura Municipal de Nova Mutum, mas sim pela Convenente, culminando, inclusive, na assinatura tardia do Termo de Rescisão do Convênio nº 19/2013.

**6 IB 01. Convênio\_Grave\_01. Não-observância das regras de celebração de convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei nº 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas Seplan/ Sefaz/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; e art. 73, VI, 'a', da Lei nº 9.504/1997).**

**6.1** Por meio do Convênio nº.32/2013 o Município de Nova Mutum efetuou despesas com horas extras realizadas por policiais civis e militares e por bombeiros militares. Isso contraria o art. 144 Constituição Federal, as Instruções Normativas Conjuntas Seplan/

ao Plano de Trabalho previamente aprovado, tendo por base o Cronograma de Desembolso e, como parâmetro para sua elaboração e definição das parcelas, o detalhamento da execução física do objeto e a programação financeira do Governo Estadual.

[...]

**§ 5º A liberação das parcelas do Convênio, ainda pendentes, será suspensa definitivamente caso ocorra a hipótese de sua rescisão.**



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542  
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

Sefaz/AGE nº.003/2009 e nº.004/2009 e Resoluções de Consultas nºs 21 e 30/2013 do TCE/MT. **(Achado nº. 14)**

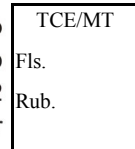
No que tange a esta impropriedade, os **Responsáveis** justificaram o convênio foi celebrado em razão do anseio da sociedade devido a crescente onda de roubos, furtos, acidentes de trânsito, tráfico de drogas em praças e colégios. Sustentou que o Termo de Cooperação Técnica foi firmado entre a Prefeitura Municipal de Nova Mutum e a Secretaria de Estado de Segurança Pública. Citou, para justificar a legalidade do referido termo, o voto vencido do Conselheiro Domingos Neto no julgamento da Resolução de Consulta nº 21/2013. Aduziu, ainda, que após a celebração do Termo de Cooperação Técnica foi realizado o Convênio nº 32/2013 com o Conselho de Segurança de Nova Mutum, sendo que o repasse era feito diretamente ao referido Conselho depois de apresentado o plano de trabalho. Por fim, alegou que *“para a celebração do mencionado convênio, houve autorização legislativa, consoante se infere cópia da Lei Municipal nº 1,658, de 07 de maio de 2013”*.

A **Secretaria de Controle Externo**, por sua vez, manteve a irregularidade *“na medida em que o convênio nº 32/2013, celebrado entre a Prefeitura de Nova Mutum e o Conselho Municipal de Segurança de Nova Mutum (COMSEP), foi firmado contrariando entendimento desta Corte de Contas, pois autorizou o pagamento de horas extras a servidores estaduais.”* Além disso, entendeu que referido convênio contrariou *“as Resoluções de Consultas nºs.21 e 30/2013 do TCE/MT e Instrução Normativa Conjunta Seplan/Sefaz/AGE nº.003/2009.”*

O **Ministério Público de Contas** ponderou que *“em que pese as Resoluções de Consulta nºs 21 e 30/2013 não admitam o procedimento adotado pelo executivo municipal para reforçar o policiamento, haja vista a vedação ao pagamento de horas extras a agentes estaduais, tais resoluções são muito recentes para o exercício de 2013, já que são de outubro e de dezembro de 2013”*. Ao final, acompanhou o entendimento técnico na medida que *“o art. 12 da Instrução Normativa Conjunta*



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542  
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br



*Seplan/Sefaz/AGE nº 003/2009<sup>5</sup> veda tal prática desde 2009.”*

Analisando os autos, observo que o Convênio nº 32/2013 contrariou o disposto no artigo 144 da Constituição Federal, *in verbis*:

**Art. 144.** *A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:*

**I** - *polícia federal;*

**II** - *polícia rodoviária federal;*

**III** - *polícia ferroviária federal;*

**IV** - *polícias civis;*

**V** - *polícias militares e corpos de bombeiros militares.*

Extraio do dispositivo constitucional acima transcrito que a responsabilidade pela segurança pública é da União e dos Estados, por meio das polícias federal, rodoviária federal, ferroviária federal, civis, militares e corpo de bombeiros militares.

Assim, não compete ao Município de Nova Mutum realizar convênio com o Estado para ter acesso à segurança pública, pois, repita-se, esta já é de responsabilidade do Estado.

Ademais, mencionado convênio contrariou os ditames do artigo 12, da IN

<sup>5</sup> **“Art. 12** *É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, no instrumento do Convênio, sob pena de nulidade do ato e responsabilização do agente que der causa, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:*

*(...)*

**II** - *o pagamento de gratificação, consultoria, assistência técnica ou qualquer espécie de remuneração adicional a servidor que pertença aos quadros de Órgãos ou de entidades da Administração Pública Estadual, Federal ou Municipal, que esteja lotado ou em exercício em qualquer dos entes partícipes;”*



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542  
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls.  
Rub.

Conjunta Seplan/Sefaz/AGE n.º 003/2009:

**Art. 12** *É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, no instrumento do Convênio, sob pena de nulidade do ato e responsabilização do agente que der causa, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:*

**I** - *a realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar;*

**II** - *o pagamento de gratificação, consultoria, assistência técnica ou qualquer espécie de remuneração adicional a servidor que pertença aos quadros de Órgãos ou de entidades da Administração Pública Estadual, Federal ou Municipal, que esteja lotado ou em exercício em qualquer dos entes partícipes;*

**III** - *o aditamento do Convênio para alteração do objeto pactuado;*

**IV** - *a utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no respectivo instrumento, ainda que em caráter de emergência;*

**V** - *a realização ou pagamento de despesas em data anterior ou posterior à sua vigência;*

**VI** - *a atribuição de vigência ou de efeitos financeiros retroativos;*

**VII** - *a realização de despesas com taxas bancárias, inclusive juros por eventual saldo negativo da conta bancária.*

**VIII** - *a realização de despesas com multas, juros ou correção monetária referente a pagamentos ou recolhimentos efetuados fora do prazo, salvo se decorrer de atraso na liberação do recurso pelo Concedente;*

**IX** - *a transferência de recursos ou bens para clubes, associações de servidores ou quaisquer entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar;*

**X** - *a realização de despesas com publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de*



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542  
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls.  
Rub.

*autoridades ou servidores públicos*

Além disso, a Resolução de Consulta nº 30/2013 veio a consolidar o entendimento de ser vedado aos municípios a promoção do custeio direto de remunerações, benefícios ou outras utilidades a agentes policiais servidores do Estado ou da União, vide:

### **RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 30/2013 - TP**

*Ementa: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. REEXAME DA TESE PREJULGADA NA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 21/2013. INCLUSÃO DE VERBETE 6 NA CITADA RESOLUÇÃO, NOS SEGUINTE TERMOS: 6) Não é permitido aos municípios mato-grossenses a promoção do custeio direto de remunerações, benefícios ou outras utilidades a agentes policiais servidores dos Governos Estadual ou Federal, independentemente da celebração de convênio entre os entes da federação, pois tal prática fere a repartição de competências estampada no artigo 144 da CF/88, afronta as Leis Complementares Estaduais nºs 231/2005 e 407/2010, configura despesa estranha ao orçamento municipal, bem como representa vínculo funcional ilegal entre o servidor estadual e o município.*

Desse modo, tenho por configurada a irregularidade classificada como **“IB 01. Convênio\_Grave\_01. Não-observância das regras de celebração de convênios e/ou instrumentos congêneres – item nº 6.1”**, e proponho aplicação de multa no valor de **11 UPFs/MT** para cada um dos Srs. **Adriano Xavier Pivetta e Geder Luiz Genz**.

**Determino**, ainda, que a atual gestão rescinda imediatamente o Convênio nº 32/2013, bem como o Termo de Cooperação Técnica celebrado com a Secretaria de



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542  
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls.  
Rub.

Estado de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso.

## 5. CONTABILIDADE

**10 CB 02. Contabilidade\_Grave\_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).**

**10.1** Realização de despesas de R\$ 1.105.709,08 com aquisição de merenda escolar classificada impropriamente como gasto com educação. Com base no art. 71 da Lei 9.394/96, essa despesa não se enquadra como sendo de manutenção e desenvolvimento do ensino. **(Achado nº. 12)**

No que diz respeito a esse apontamento, os **Responsáveis**, invocando o art. 208, inciso VII, e o art. 212, § 4º, da Constituição Federal, bem como o art. 71, inciso IV, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB, argumentaram que *“as despesas com programas de alimentação não poderão ser financiadas com recursos destinados aos investimentos da manutenção e desenvolvimento do ensino”*.

Aduziram, ainda, que o Gestor pode usar *“do poder discricionário para a destinação dos demais recursos públicos, podendo, entre outras coisas, investir em programas de alimentação escolar”*.

Sustentaram assim que, em sendo observado o gasto mínimo na manutenção e desenvolvimento do ensino, não há nenhum impedimento na utilização de recursos de impostos nos programas de alimentação escolar. Por fim, alegam que as normativas anteriormente citadas, *“não faz nenhuma ressalva quanto a impossibilidade de se utilizar a função 12 - Educação para o registro dos gastos com alimentação escolar, apenas estabelece que tais despesas não sejam consideradas na apuração do índice*



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542  
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

com a manutenção e desenvolvimento do ensino, ou seja, tais despesas deverão ser excluídas da base de cálculo”.

A **Secretaria de Controle Externo**, concluiu pela manutenção da irregularidade, alegando que, a tese trazida pelos Responsáveis apenas ratifica o registro contábil incorreto. Sustenta, ainda, que a alegada autonomia para “*destinar recursos públicos para programas de alimentação escolar*” não se confunde com a correta classificação dessas despesas. Desse modo, a interpretação do art. 71, inciso IV, da Lei nº 9.394/1996, dada pelo Gestor foi equivocada, pois essa normativa veda a inclusão de despesas com programas de alimentação como sendo de manutenção e desenvolvimento do ensino.

O **Ministério Público de Contas**, coadunou com o entendimento técnico, pois os **Responsáveis** contrariaram o art. 71, inciso IV, da Lei n.º 9.394/96.

Como é notório, as informações contábeis têm por essência respeitar a utilidade, a confiabilidade, a estabilidade, a consistência e a objetividade. A observância destes pressupostos garante uma prestação de Contas transparente, bem como o cumprimento do Princípio da Publicidade dos Atos Administrativos.

A **Secretaria de Controle Externo**, em seu Relatório Preliminar de Auditoria, no item 3.8, apresentou um quadro com várias despesas que não se enquadraram na função primária da Educação, as quais somadas perfazem um total de R\$ 1.105.709,08.

No caso em tela, conforme argumentação da Equipe Técnica, que foi acompanhada pelo parecer ministerial, a classificação imprópria da despesa de R\$1.105.709,08, se não integrasse a amostra de auditoria, poderia gerar a inclusão de tais gastos no cálculo do total de recursos aplicados na educação, em contrariedade ao artigo 71, inciso IV, da Lei nº 9.394/96. No entanto, observo que a equivocada classificação das despesas acima relacionadas não comprometeu o percentual mínimo a



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542  
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

ser aplicado na Educação.

Ademais, invoco jurisprudência deste E. Tribunal, nos termos da Resolução de Consulta nº 18/2011, que acordou o seguinte:

***“Resolução de Consulta nº 18/2011 (DOE, 24/03/2011). Educação. Limite. Artigo 212, CF. Despesa. Merenda escolar. Vedação à inclusão no limite e gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino.***

*As despesas realizadas com merenda escolar não serão consideradas no cálculo das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme dispõe a Constituição Federal e a Lei nº 9.394/1996 (LDB).”*

Portanto, entendo configurada a irregularidade em questão. No entanto, contrariando parcialmente o parecer ministerial, deixo de aplicar sanção pecuniária, por entender que é suficiente **determinar** a correção de procedimentos, visto que, os gastos foram deduzidos do cálculo do percentual da Educação, e mesmo com a exclusão do valor como despesas impróprias, o percentual com gasto com a Educação foi acima do percentual mínimo exigido no art. 212 da Constituição Federal.

## 6. DESPESA

**11 JB 01. Despesa\_Grave\_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).**

**11.1** Houve despesas irregulares no valor R\$ 15.922,40, referentes a pagamentos com



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542  
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls.  
Rub.

viagens e com adiantamentos não previstos no Contrato de Gestão nº.94/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal e a Sociedade Beneficente São Camilo (SBSC) para a administração do Hospital Municipal de Nova Mutum. **(Achado nº. 1)**

Quanto a presente irregularidade, **o Gestor e a Comissão Permanente de Contratos de Gestão**, apesar de apresentarem suas defesas em separado, trouxeram as mesmas justificativas, alegando que referidas despesas vem ocorrendo desde o início do contrato, sendo que *“já foi objeto de questionamento entre a Comissão Permanente de Contrato de Gestão e o Diretor Administrativo da Entidade em reunião registrada em ata”*. Destacaram, ainda, que referida comissão solicitou o levantamento desses gastos com o objetivo de verificá-las. Argumentaram, também, que *“o Contrato de Gestão nº 94/2012 é omissso”*. Por fim, sustentaram que *“a justificativa do diretor da Entidade é que tais despesas são referentes a viagens para tratar de negociações e planejamentos à respeito do Hospital Municipal de Nova Mutum que são realizadas na Matriz São Camilo”*.

Já a defesa apresentada pelo Sr. Tiago Henrique Alvarenga Lopes argumentou que a Sociedade Beneficente São Camilo *“realiza reuniões mensais a fim de analisar pontualmente o desempenho do Diretor Administrativo daquele Departamento”*. Complementou, que *“em linhas gerais, portanto, trata-se de qualificação da liderança do Hospital Municipal de Nova Mutum, em conjunto com os demais administradores hospitalares vinculados à Sociedade Beneficente São Camilo, a fim de beneficiar diretamente à população usuária e garantir o integral cumprimento das disposições do Contrato de Gestão nº 94/2012”*.

A **Secretaria de Controle Externo** não acolheu a tese da defesa, uma vez que os **Responsáveis** *“confirmam a realização de despesas estranhas ao objeto pactuado, portanto, ilegítimas”*. Ademais, aduziu que *“o contrato não é silente a esse respeito, pois estabelece que os recursos transferidos devem ser utilizados no gerenciamento, na operacionalização e na execução das ações e serviços de saúde no Hospital Municipal, isto é, diretamente no custeio das atividades desenvolvidas no*



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542  
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

*hospital”.*

O **Ministério Público de Contas**, opinou pela manutenção da irregularidade sob o entendimento de que *“o objeto não está previsto no contrato, que os encontros custeados com a verba contratual são de interesse da contratada e que os pagamentos foram questionados pela comissão permanente de contratos de gestão”.*

Compulsando os autos, observo que restam comprovadas a realização de despesas estranhas ao objeto pactuado, tais como: a realização de despesas com custeio de viagens e adiantamentos para tratar de assuntos de interesse da SBSC; a reunião mensal dos diretores da entidade, bem como, as despesas com negociação de convênio com outros municípios e treinamento de convênio Unimed.

Ademais, extraído do Contrato nº 94/2012 que referidas despesas não se encontram previstas, razão pela qual deveriam ser suportadas pela Sociedade Beneficente São Camilo e não pela Prefeitura Municipal de Nova Mutum.

O artigo 55, incisos I e III, da Lei Federal nº 8.666/1993, dispõe que o contrato, obrigatoriamente, deverá prever cláusula dispondo sobre o objeto e seus elementos característicos, o preço e as condições de pagamento<sup>6</sup>.

Assim, se o contrato em tela nada previu a respeito das despesas citadas acima, seja por ser estranha ao objeto contratado, seja por não integrar o preço estabelecido, não pode a Administração efetuar pagamentos para cobrir esses gastos.

A respeito das despesas citadas, constato que se referiram a viagens do Diretor Administrativo para que a Sociedade Beneficente São Camilo avalie o seu desempenho, treinamento de convênio com a Unimed e despesas com negociação de

<sup>6</sup> **Art. 55.** São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

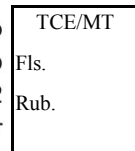
**I** - o objeto e seus elementos característicos;

(...)

**III** - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542  
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br



convênio para com outros municípios.

Desta forma, entendo que tais gastos deveriam ter sido suportados pela Sociedade Beneficente São Camilo, já que se tratam de despesas de cunho administrativo interno, pois se mencionada sociedade tem por planejamento avaliar mensalmente o Diretor Administrativo do hospital que ela atende, as despesas dessa ação é de sua responsabilidade.

Da mesma forma em relação a treinamento de convênio Unimed, já que se trata de qualificação profissional dos seus empregados.

Desse modo, entendo caracterizada a irregularidade em comento e determino a **condenação** do Diretor Administrativo do Hospital de Nova Mutum, **Sr. Tiago Henrique Alvarenga Lopes**, à **restituir ao erário**, com recursos próprios, as despesas irregulares referentes a pagamentos com viagens e com adiantamentos não previstos no Contrato de Gestão n.º 94/2012, no valor total de **R\$ 15.922,40**, com fundamento no art. 70, II, da Lei Orgânica do TCE/MT, além da aplicação de **multa proporcional de 10% sobre o valor do dano**, conforme dispõe o art. 72 da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 5º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

Impõe-se, também, aplicação de multa de **11 UPFs/MT**, ao Sr. **Adriano Xavier Pivetta**, Prefeito do Município de Nova Mutum, e no valor de **11 UPFs/MT**, a **cada um dos membros que compõem a Comissão Permanente de Contratos de Gestão nº. 94/2012**, em face das despesas irregulares referentes a pagamentos com viagens e com adiantamentos não previstos no Contrato de Gestão nº 94/2012.

**13 JB 03. Despesa\_Grave\_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).**

**13.1** Houve pagamentos de despesas, referentes ao contrato de gestão nº.94/2012, sem



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542  
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

ocorrer suas regulares liquidações, na medida em que foram apresentadas Certidões Positivas de Débitos Trabalhistas, contrariando a Lei nº.8666/93 e o contrato. **(Achado nº. 2)**

Quanto a esta impropriedade, os **Responsáveis** argumentaram que as ações mencionadas na certidão trabalhista não dizem respeito a filial de Nova Mutum, situação esta que, *“por se tratar de pessoa jurídica diferente, imprescindível que seja realizado o repasse”*. Sustentaram, ainda, que *“as ações constatadas nas certidões apontadas pelos técnicos tramitam contra a Matriz São Camilo ou de outras filiais, cabendo ressaltar que as certidões correspondentes aos meses de Junho e Dezembro estão Positivas com efeitos de Negativas”*.

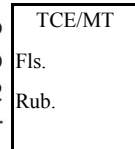
A **Secretaria de Controle Externo** concluiu pela caracterização da irregularidade, sob o fundamento de que a contratação não foi feita com a filial, já que no contrato consta o CNPJ da Matriz. Assim, no entender da Equipe Técnica *“quem celebrou o contrato de gestão com a prefeitura, sendo assim todos os documentos de regularidade fiscal e trabalhista devem ser apresentados em nome e de acordo com o CNPJ dela”*.

O **Ministério Público de Contas** opinou pela manutenção da irregularidade, na medida em que *“foram apresentadas certidões positivas de débitos trabalhistas, o que comprova o desatendimento ao art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/93, haja vista que a contratada não manteve as condições de habilitação durante a execução contratual.”*

A respeito do presente tema, qual seja, apresentação de certidões negativas para efetivação dos pagamentos, não há consenso sobre a matéria, haja vista que o art. 55, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, estabelece a obrigação da contratada de manter as condições de habilitação durante todo o termo contratual, mas não obriga a Administração Pública a verificar o atendimento por razão de cada pagamento, salvo quando previsto no instrumento contratual.



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542  
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br



*In casu*, registro que no instrumento contratual compete a Contratada manter durante toda a execução do contrato a compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, bem como **todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no chamamento público**, nos termos da Cláusula Segunda, item 2.1.13, inclusive a regularidade fiscal e trabalhista.

Assim, seguindo as condições impostas no contrato, se mostra imprescindível a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista da Sociedade Beneficente São Camilo para viabilizar o pagamento, tanto é que a Prefeitura Municipal de Nova Mutum já vinha exigindo da contratada a apresentação de certidões.

Todavia, importante esclarecer a disposição contida no artigo 29, inciso V, da Lei Federal nº 8.666/1993:

**Art. 29.** *A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:*

(...)

**V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho**, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943.

Desse modo, para que o pagamento seja obstado há a necessidade de haver prova da existência de débitos não pagos perante a Justiça do Trabalho.

Assim, analisando as certidões trabalhistas acostadas aos autos (Anexo 09 – páginas 483/534, constato que apenas uma certidão trabalhista apresentou a existência de débito trabalhista de um único processo, já que os demais ou se encontravam garantidos ou com a inexigibilidade suspensa.



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542  
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

Desta forma, a irregularidade resta demonstrada para apenas um pagamento, sendo que para os demais as certidões negativas apenas apresentaram a existência de ações trabalhistas e não débitos trabalhistas, o que não impede o pagamento, uma vez que a regularidade trabalhista se dá com a prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho e não de ações trabalhistas.

Por outro lado, registro que tramita no Supremo Tribunal Federal duas Ações Diretas de Inconstitucionalidades nºs 4716 e 4742 para questionar a Lei nº Federal 12.440/2011 que instituiu a Certidão Negativa de Débito Trabalhista (CNDT), tornando obrigatória sua apresentação pelas empresas interessadas em participar de procedimentos licitatórios, ações estas ainda pendentes de julgamento.

Portanto, entendo que a apresentação de certidões de débitos trabalhistas é um tema bastante controverso, o que me leva a concluir, em razão da previsão contratual, pela configuração da irregularidade apenas em relação a um pagamento feito em que a certidão apresentada apontava a existência de débito trabalhista.

Assim, hei por bem **recomendar** a atual gestão para que continue a exigir, quando do pagamento, a apresentação de documentação relativa a regularidade fiscal e trabalhista, deixando apenas de efetuar a liquidação no caso de existência de certidão que ateste a existência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.

#### **14 JB 06. Despesa\_Grave\_06. Desvio de finalidades na aplicação de recursos vinculados (art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF).**

**14.1** Houve utilização de recursos do Fundo de Reserva vinculado à conta específica do Contrato de Gestão nº.94/2012 em finalidade diversa da pactuada. O valor total retirado da conta e passível de restituição foi de R\$ 390.000,00. **(Achado nº. 3)**

No que concerne a esta irregularidade, o **Gestor** argumentou que os



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542  
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

recursos do Fundo de Reserva não foram utilizados para aquisição de gerador, já que esta aquisição se deu com recursos oriundos da conta corrente custeio. Já em relação à folha de pagamento, alegou que utilizou recursos do Fundo de Reserva para pagamento de rescisões contratuais.

Sustentou, ainda, que *“a justificativa da Sociedade Beneficente São Camilo é que a partir de abril de 2013 houve diminuição significativa de atendimentos ambulatoriais e internações no hospital, fato que acarretou em redução de valores nos repasses pelo não cumprimento da metas previstas no contrato de gestão”*. Além disso, aduziu que, diante da dificuldade, foi necessário utilizar, em caráter de urgência e excepcional, de valores do fundo de reserva para pagamentos nos meses de junho e julho de 2013.

Ao final, concluiu que *“a Sociedade Beneficente São Camilo já elaborou cronograma de restituição desses valores o qual já foi recebido pela Coordenadora da Comissão Permanente de Contrato em 22/04/2013”*.

A **Secretaria de Controle Externo**, concluiu pela caracterização parcial da irregularidade, visto que foi apresentado documentos que atestam que o grupo gerador foi adquirido por meio de recursos da conta de custeio. Além disso, entendeu que houve a *“comprovação de que o valor de R\$ 68.354,73 foi destinado a pagamentos de rescisões trabalhistas, havendo, nesse caso, autorização contratual para uso do Fundo de Reserva”*. Por fim, concluiu que *“houve retiradas irregulares do Fundo de Reserva, no montante de R\$ 390.000,00”*, permanecendo a irregularidade neste ponto.

O **Gestor** em suas alegações confirma que houve retiradas irregulares do Fundo de Reserva, no montante de **R\$ 390.000,00**, e, que esse valor foi utilizado para adimplemento de folha de pagamento dos funcionários do Hospital de Nova Mutum.

O **Ministério Público de Contas**, seguindo entendimento técnico, opinou pela manutenção da irregularidade, ante a *“detalhada narração da equipe técnica, a*



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542  
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls.  
Rub.

*utilização do Fundo de Reserva do Contrato de Gestão nº 94/2012 para finalidade diversa da prevista contratualmente é de extrema gravidade”.*

Da análise dos autos, observo que o **Gestor** acostou aos autos o cronograma de restituição dos valores retirados indevidamente do Fundo, numa clara demonstração de que a presente irregularidade resta configurada.

O Item 5.5 do Contrato de Gestão nº 94/2012, ao tratar da formação e destinação do Fundo de Reserva, assim dispõe:

*5.5 - Do total dos recursos financeiros previstos nesta cláusula, a CONTRATADA formará fundo de reserva no percentual mínimo de 0,5% (zero vírgula por cento) e no máximo 12% (doze por cento) das transferências mensais, destinando o recurso para provisões, com depósitos mensais, em moeda corrente, a serem submetidos a aplicação financeira vinculada à conta referida no item 1.1.39, inclusive para fins de rescisões e demandas judiciais, de modo geral, ainda que estas se prolonguem no tempo após o término do contrato.*

Ante ao exposto, entendo configurada a irregularidade “**JB 06. Despesa Grave 06.** Desvio de finalidades na aplicação de recursos vinculados”, e proponho a aplicação de multa no valor, ao Sr. **Adriano Xavier Pivetta** e ao Sr. **Tiago Henrique Alvarenga Lopes**, correspondente a **11 UPFs/MT para cada um**.

Impõe-se também, ante ao evidente dano ao erário, a **determinação à Sociedade Beneficente São Camilo** que devolva a integralidade da retirada ilegal, no montante de **R\$ 390.000,00**, em **180 (cento e oitenta) dias**, sob pena de aplicação de multa por descumprimento, nos termos do art. 75, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542  
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

## 6. GESTÃO PATRIMONIAL

**12 BB 05. Gestão Patrimonial\_Grave\_05. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94 da Lei nº 4.320/1964).**

**12.1** Constatou-se deficiência no armazenamento e nos registros dos bens móveis sob a responsabilidade da administração do Hospital Municipal de Nova Mutum (Contrato nº.94/2012 - Sociedade Beneficente São Camilo). **(Achado nº. 13)**

O Gestor e a Comissão Permanente de Contratos de Gestão, apresentaram defesa em separado, no entanto utilizaram-se das mesmas justificativas, confirmando que realmente o mobiliário encontrava-se *“do lado externo do almoxarifado, pois passavam por processo de reforma, ou seja, estavam sendo lixados e pintados para reutilização no hospital”*. E, para comprovar o alegado, juntou aos autos *“fotos extraídas recentemente que indicam a atual condição de armazenamento dos bens, demonstrando a organização quanto sua guarda, controle de fluxo e tombamento. Atualmente, todos os itens já estão sendo reutilizados e o ambiente externo do almoxarifado se encontra limpo.”*

A Secretaria de Controle Externo não acatou a defesa sob o entendimento de que as justificativas e as fotografias juntadas aos autos ratificam a irregularidade ocorrida no exercício de 2013. Além disso, alegou que no período da inspeção *in loco*, *“em nenhum momento foi apresentada qualquer informação que demonstrasse que os bens estavam passando por reforma. [...] os itens não estavam inventariados, ou seja, não havia qualquer controle sobre eles.”*

Quanto as argumentações apresentadas pelo Sr. Tiago Henrique



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542  
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

**Alvarenga Lopes** e pela **Sociedade Beneficente São Camilo**, têm-se que “desde o início do contrato de gestão firmado, sempre priorizou a qualidade de prestação dos serviços médicos e tem empregados recursos financeiros em substituição de bens obsoletos, tais como, eletrônicos, móveis hospitalares, materiais de escritórios, entre outros”. Sustentaram, ainda, que “em 23 de Abril de 2014 a SBSC inventariou tais bens e realizou a devolução para a Prefeitura Municipal dos itens desnecessários ao Hospital (termo de devolução, Ofício nº.056/2014 Anexo V)”. Ao final, apresentaram fotos indicando a atual condição de armazenamento dos bens, bem como a organização quanto a sua guarda, controle de fluxo e tombamento, além de afirmar que todos os itens que se encontram do lado externo do almoxarifado passaram por processo de reforma e já estão sendo reutilizados, sendo que o ambiente externo do almoxarifado se encontra limpo.

A **Secretaria de Controle Externo** manteve a irregularidade aduzindo que “nada foi apresentado de modo a comprovar o processo de reforma dos bens. No mais, as fotografias ratificam a irregularidade, pois, apenas em 2014, a situação foi corrigida, ou seja, somente após a realização da auditoria os bens foram mais bem acondicionados e inventariados.”

O **Ministério Público de Contas** acompanhou o entendimento técnico e opinou pela manutenção da irregularidade ante o “descaso com os bens públicos não utilizados pela Sociedade Beneficente São Camilo, inclusive com equipamentos do lado exterior ao Hospital Municipal de Nova Mutum.”

A argumentação exposta pela defesa não merece prosperar, uma vez que a irregularidade em comento resta sim configurada, pois o inventário e o acondicionamento dos bens somente ocorreu após o apontamento da equipe técnica, no exercício de 2014.

Portanto, inexistindo nos autos elementos que desconfigurem o apontamento de irregularidade constatada pela Equipe Técnica deste Tribunal, impõe-se



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542  
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

a sanção pecuniária ao **Sr. Adriano Xavier Pivetta**, Prefeito do Município de Nova Mutum, ao **Sr. Tiago Henrique Alvarenga Lopes**, Diretor Administrativo do Hospital de Nova Mutum e ao membros da **Comissão Permanente de Contratos de Gestão nº. 94/2012**, no valor equivalente a **11 UPFs/MT**, para cada **Responsável**, em face do achado de irregularidade legalmente descrita como **“BB 05. Gestão Patrimonial\_Grave. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração”**.

## CONCLUSÃO

Dessuma-se de tudo quanto apurado nestes autos, a ocorrência de **16 (dezesesseis)** irregularidades de natureza grave, na gestão da Prefeitura Municipal de Nova Mutum-MT.

É importante frisar que em seu Relatório Técnico de Defesa, a Secretaria de Controle Externo concluiu pelo afastamento de 01 (um) achado de auditoria (**Achado nº 11 – JB 12**) e pela manutenção parcial do **Achado nº 03 – JB 06**, sendo que, após detida análise das defesas ofertadas, acompanho o entendimento técnico na medida que as argumentações foram acompanhadas de documentos comprobatórios com força para descaracterizar os achados de auditoria preliminarmente apontados pela Equipe Técnica.

Assim, das **15 (quinze)** irregularidades remanescentes ocorreram diversas falhas graves relacionadas às Licitações, Pessoal, Despesas, Contabilidade, Gestão Fiscal/Financeira e Controle Interno, além de descumprimento de recomendações e determinações dessa Corte de Contas.

Registro que após análise dos autos foram afastadas as irregularidades



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542  
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

legalmente classificadas como “**GB 13. Licitação\_Grave**” e “**IB02. Convênio\_Grave\_02**”, em razão de documentos juntados aos autos que trouxeram elementos capazes de desconstituir essa irregularidade.

Anoto que as irregularidades caracterizadas não têm o condão de ensejar o julgamento pela irregularidade das Contas, sendo que tais irregularidades apesar da classificação em grave, não comprometeram a execução orçamentária, financeira e patrimonial do município de Nova Mutum-MT.

Assim, ante a gradação da gravidade dos achados de auditoria, entendo pela regularidade das presentes Contas, bem como pela imposição de multa, restituição de valores aos cofres públicos, determinações legais, recomendações e advertência.

## VOTO

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE**, o Parecer nº 2.177/2014, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, e **VOTO** no sentido de:

**I – NO MÉRITO**, julgar **REGULARES, COM RECOMENDAÇÕES, DETERMINAÇÕES LEGAIS, RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS E APLICAÇÃO DE MULTA** aos respectivos responsáveis, as Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Nova Mutum, referentes ao exercício de 2013, sob a gestão do **Sr. Adriano Xavier Pivetta**, no período de 01/01/2013 a 31/12/2013, com fulcro no artigo 193 do RITCMT c/c artigo 21 da LC nº. 269/2007.

**II - DETERMINAR** ao Prefeito de Nova Mutum, sob pena de multa por descumprimento de determinação desta Corte, com fundamento no art. 75, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542  
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls.  
Rub.

o art. 6º, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/2010, para que:

- a) tome providências para criação e provimento de cargo efetivo de Assessor Jurídico da Prefeitura Municipal de Nova Mutum, no prazo de 180 dias;
- b) providencie o provimento mediante concurso dos cargos de médico, enfermeiro, técnico de enfermagem, agente administrativo I, zelador e ajudante geral;
- c) não mais formalize contratos verbais em valor superior ao permitido pela Lei de Licitações;
- d) não mais permita a subcontratação sem expressa e prévia autorização da Prefeitura Municipal de Nova Mutum, bem como regularize as subcontratações em vigência, sob pena de imediata rescisão e, ainda, faça a contratada cumprir com as obrigações assumidas no Item 2.1.60;
- e) rescinda imediatamente o Convênio nº 32/2013, bem como o Termo de Cooperação Técnica celebrado com a Secretaria de Estado de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso;
- f) corrija os procedimentos contábeis, a fim de que as despesas sejam classificadas corretamente.

**III - DETERMINAR à Sociedade Beneficente São Camilo**, sob pena de multa por descumprimento de determinação desta Corte, com fundamento no art. 75, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 6º, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/2010:

- a) que recolha ao Fundo de Reserva do Contrato de Gestão nº 94/2012 as diferenças entre o avençado e o depositado, nos meses de novembro e dezembro/2013, no importe total de **R\$ 42.390,00**;
- b) que devolva a integralidade da retirada ilegal do Fundo de Reserva do Contrato de Gestão nº 94/2012, no total de **R\$ 390.000,00**, no prazo de **180 dias**;



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542  
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls.  
Rub.

#### IV - RECOMENDAR ao atual gestor que:

- a) somente utilize especificações licitatórias necessárias ao atingimento do fim a que se destina a compra ou prestação de serviço a ser contratado;
- b) se abstenha de contratar por inexigibilidade licitatória licitante que a despeito de possuir notória especialização, não apresente o quesito da singularidade de seus serviços;
- c) faça a adequação do número de conselheiros tutelares ao disposto no art. 132 do ECA;
- d) continue a exigir, quando do pagamento, a apresentação de documentação relativa a regularidade fiscal e trabalhista, deixando apenas de efetuar a liquidação no caso de existência de certidão que ateste a existência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.

#### V - APLICAR MULTA ao Sr. **Adriano Xavier Pivetta**, gestor da Prefeitura Municipal de Nova Mutum, no valor de **88 UPFs/MT**, de acordo com a seguinte dosimetria:

- a) **11 UPFs/MT** em razão da irregularidade legalmente descrita como **GB 02. Licitação\_Grave**, decorrente da *“contratação de serviços técnicos de arquitetura e de urbanismo sem a demonstração da inviabilidade de competição e sem a caracterização da singularidade do objeto a ser licitado”*, com fulcro no artigo 289, II, do RITCMT c/c artigo 6º, II, “a” e §5º c/c §§ 1º, 2º, inciso II, e § 3º do artigo 4º, da Resolução Normativa nº 17/2010/TCEMT;
- b) **11 UPFs/MT** em razão da irregularidade legalmente descrita como **HB 05. Contrato\_Grave**, decorrente *“formalização de contratações por meio de Ata de Registro de Preço, em vez de instrumento contratual. (Achado nº. 7)”*, com fulcro no artigo 289, II, do RITCMT c/c artigo 6º, II, “a” e §5º c/c §§ 1º, 2º, inciso II, e § 3º do artigo 4º, da Resolução Normativa nº 17/2010/TCEMT;



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542  
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

c) **11 UPFs/MT** em razão da irregularidade legalmente descrita como **HB 12. Contrato\_Grave\_12 (item 9, Achados nºs 08 e 09)**, com fulcro no artigo 289, II, do RITCMT c/c artigo 6º, II, “a” e §5º c/c §§ 1º, 2º, inciso II, e § 3º do artigo 4º, da Resolução Normativa nº 17/2010/TCEMT;

d) **11 UPFs/MT** em razão da irregularidade legalmente descrita como **HB 12. Contrato\_Grave\_12 (item 15, Achado nº 10)**, com fulcro no artigo 289, II, do RITCMT c/c artigo 6º, II, “a” e §5º c/c §§ 1º, 2º, inciso II, e § 3º do artigo 4º, da Resolução Normativa nº 17/2010/TCEMT;

e) **11 UPFs/MT** em razão da irregularidade legalmente descrita como **IB 01. Convênios\_Grave**, decorrente da *“efetuação de despesas com horas extras realizadas por policiais civis e militares e por bombeiros militares. (Achado nº. 14)”*, com fulcro no artigo 289, II, do RITCMT c/c artigo 6º, II, “a” e §5º c/c §§ 1º, 2º, inciso II, e § 3º do artigo 4º, da Resolução Normativa nº 17/2010/TCEMT;

f) **11 UPFs/MT** em razão da irregularidade legalmente descrita como **JB 01. Despesa\_Grave**, decorrente da *“despesas irregulares no valor R\$ 15.922,40, referentes a pagamentos com viagens e com adiantamentos não previstos no Contrato de Gestão nº.94/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal e a Sociedade Beneficente São Camilo (SBSC) para a administração do Hospital Municipal de Nova Mutum. (Achado nº. 1)”*, com fulcro no artigo 289, II, do RITCMT c/c artigo 6º, II, “a” e §5º c/c §§ 1º, 2º, inciso II, e § 3º do artigo 4º, da Resolução Normativa nº 17/2010/TCEMT;

g) **11 UPFs/MT** em razão da irregularidade legalmente descrita como **BB 05. Gestão Patrimonial\_Grave**, decorrente da *“deficiência no armazenamento e nos registros dos bens móveis sob a responsabilidade da administração do Hospital Municipal de Nova Mutum (Contrato nº.94/2012 - Sociedade Beneficente São Camilo). (Achado nº. 13)”*, com fulcro no artigo 289, II, do RITCMT c/c artigo 6º, II, “a” e §5º c/c §§ 1º, 2º, inciso II, e § 3º do artigo 4º, da Resolução Normativa nº 17/2010/TCEMT;



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542  
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

h) **11 UPFs/MT** em razão da irregularidade legalmente descrita como **JB 06. Despesa\_Grave**, decorrente da *“utilização de recursos do Fundo de Reserva vinculado à conta específica do Contrato de Gestão nº.94/2012 em finalidade diversa da pactuada. O valor total retirado da conta e passível de restituição foi de R\$ 390.000,00. (Achado nº. 3)”*, com fulcro no artigo 289, II, do RITCMT c/c artigo 6º, II, “a” e §5º c/c §§ 1º, 2º, inciso II, e § 3º do artigo 4º, da Resolução Normativa nº 17/2010/TCEMT;

**VI - APLICAR MULTA ao Sr. Tiago Henrique Alvarenga Lopes**, Diretor Administrativo do Hospital Municipal de Nova Mutum, no valor **44 UPFs/MT**, de acordo com a seguinte dosimetria:

a) **11 UPFs/MT** em razão da irregularidade legalmente descrita como **HB 12. Contrato\_Grave\_12 (item 9, Achados nºs 08 e 09)**, com fulcro no artigo 289, II, do RITCMT c/c artigo 6º, II, “a” e §5º c/c §§ 1º, 2º, inciso II, e § 3º do artigo 4º, da Resolução Normativa nº 17/2010/TCEMT;

b) **11 UPFs/MT** em razão da irregularidade legalmente descrita como **HB 12. Contrato\_Grave\_12 (item 15, Achado nº 10)**, com fulcro no artigo 289, II, do RITCMT c/c artigo 6º, II, “a” e §5º c/c §§ 1º, 2º, inciso II, e § 3º do artigo 4º, da Resolução Normativa nº 17/2010/TCEMT;

c) **11 UPFs/MT** em razão da irregularidade legalmente descrita como **BB 05. Gestão Patrimonial\_Grave**, decorrente da *“deficiência no armazenamento e nos registros dos bens móveis sob a responsabilidade da administração do Hospital Municipal de Nova Mutum (Contrato nº.94/2012 - Sociedade Beneficente São Camilo). (Achado nº. 13)”*, com fulcro no artigo 289, II, do RITCMT c/c artigo 6º, II, “a” e §5º c/c §§ 1º, 2º, inciso II, e § 3º do artigo 4º, da Resolução Normativa nº 17/2010/TCEMT;

d) **11 UPFs/MT** em razão da irregularidade legalmente descrita como **JB 06. Despesa\_Grave**, decorrente da *“utilização de recursos do Fundo de Reserva vinculado à conta específica do Contrato de Gestão nº.94/2012 em finalidade diversa da pactuada. O*



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542  
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

valor total retirado da conta e passível de restituição foi de **R\$ 390.000,00. (Achado nº. 3)**”, com fulcro no artigo 289, II, do RITCMT c/c artigo 6º, II, “a” e §5º c/c §§ 1º, 2º, inciso II, e § 3º do artigo 4º, da Resolução Normativa nº 17/2010/TCEMT;

**VII - APLICAR MULTA** ao à Comissão Permanente de Contratos de Gestão nº 94/2012 (Sra. Junilsa Almeida Costa, Presidente; Sra. Ivete Sandi Wenning, Membro; Sra. Érica Simone Marques Custódio, Membro e Sra. Vaneli Lourdes Cima, Membro), no valor **44 UPFs/MT, para cada membro**, de acordo com a seguinte dosimetria:

a) **11 UPFs/MT** em razão da irregularidade legalmente descrita como **HB 12. Contrato\_Grave\_12 (item 9, Achados nºs 08 e 09)**, com fulcro no artigo 289, II, do RITCMT c/c artigo 6º, II, “a” e §5º c/c §§ 1º, 2º, inciso II, e § 3º do artigo 4º, da Resolução Normativa nº 17/2010/TCEMT;

b) **11 UPFs/MT** em razão da irregularidade legalmente descrita como **HB 12. Contrato\_Grave\_12 (item 15, Achado nº 10)**, com fulcro no artigo 289, II, do RITCMT c/c artigo 6º, II, “a” e §5º c/c §§ 1º, 2º, inciso II, e § 3º do artigo 4º, da Resolução Normativa nº 17/2010/TCEMT;

c) **11 UPFs/MT** em razão da irregularidade legalmente descrita como **JB 01. Despesa\_Grave**, decorrente da “*despesas irregulares no valor R\$ 15.922,40, referentes a pagamentos com viagens e com adiantamentos não previstos no Contrato de Gestão nº.94/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal e a Sociedade Beneficente São Camilo (SBSC) para a administração do Hospital Municipal de Nova Mutum. (Achado nº. 1)*”, com fulcro no artigo 289, II, do RITCMT c/c artigo 6º, II, “a” e §5º c/c §§ 1º, 2º, inciso II, e § 3º do artigo 4º, da Resolução Normativa nº 17/2010/TCEMT;

d) **11 UPFs/MT** em razão da irregularidade legalmente descrita como **BB 05. Gestão Patrimonial\_Grave**, decorrente da “*deficiência no armazenamento e nos registros dos bens móveis sob a responsabilidade da administração do Hospital Municipal de Nova Mutum (Contrato nº.94/2012 - Sociedade Beneficente São Camilo). (Achado nº. 13)*”, com



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542  
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

fulcro no artigo 289, II, do RITCMT c/c artigo 6º, II, “a” e §5º c/c §§ 1º, 2º, inciso II, e § 3º do artigo 4º, da Resolução Normativa nº 17/2010/TCEMT;

**VIII - APLICAR MULTA ao Sr. Geder Luiz Genz**, Secretário Municipal de Administração de Nova Mutum, no valor **11 UPFs/MT**, em razão da irregularidade legalmente descrita como **IB 01. Convênios\_Grave**, decorrente da “*efetuação de despesas com horas extras realizadas por policiais civis e militares e por bombeiros militares. (Achado nº. 14)*”, com fulcro no artigo 289, II, do RITCMT c/c artigo 6º, II, “a” e §5º c/c §§ 1º, 2º, inciso II, e § 3º do artigo 4º, da Resolução Normativa nº 17/2010/TCEMT;

**IX - DETERMINAR ao Sr. Tiago Henrique Alvarenga Lopes** que restitua aos cofres públicos da Prefeitura Municipal de Nova Mutum, com recursos próprios, no valor de **R\$ 15.922,40 (quinze mil, novecentos e vinte e dois reais e quarenta centavos)**, em razão da irregularidade “**JB 01.Despesa\_Grave\_01**. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas” (item 8.1);

**XI - APLICAR MULTA PROPORCIONAL 10%**, sobre o valor de **R\$ 15.922,40 (quinze mil, novecentos e vinte e dois reais e quarenta centavos)**, ao **Sr. Tiago Henrique Alvarenga Lopes**, referente a irregularidade classificada como “**JB 01. Despesa\_Grave\_01**. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas” (item 8.1); que causaram danos ao erário, com base no 72, da LC nº 269/07 c/c o art. 287, do RITCE/MT (com redação dada pela Resolução nº 17/2010), conforme gradação estabelecida pelo art. 5º, da Resolução Normativa nº 17/2010;

**RESSALTO** que, conforme o § 3º, do art. 176, da Resolução nº 14/2007, esta manifestação se baseou, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida.

**ADVIRTO** ao responsável da unidade que a reincidência na irregularidade



**Gabinete de Conselheiro**  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542  
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

aqui constatada ou no descumprimento de determinação do Tribunal ou do Conselheiro Relator poderão ensejar o julgamento irregular das Contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 193, § 1º e 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

As multas impostas deverão ser recolhidas aos cofres do Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, com recursos próprios, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no artigo 286, § 1º, da Resolução nº 20/2010, mediante boleto bancário que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Por derradeiro, encaminhe-se esta decisão ao Relator das Contas do exercício de 2014 para acompanhamento do cumprimento das determinações.

É como voto.

Cuiabá/MT, 20 de outubro de 2014.

**LUIZ CARLOS PEREIRA**  
**Conselheiro Substituto**

(Em substituição legal ao Conselheiro Humberto Bosaipo – Portaria nº 122/2013/TCEMT)